

PROFESSOR   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

USARÃO DA PALAVRA AS SEGUINTE PERSONALIDADES:

SR. **EDILSON REIS**, COORDENADOR PEDAGÓGICO DO CURSO DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, QUE DISCORRERÁ SOBRE OS PARADIGMAS ATUAIS DO SUICÍDIO: CONHECER PARA PREVENIR. AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR CORONEL VILLASANTI.

SR. **DANIEL RODRIGUES SANTANA**, PRESIDENTE DO GRUPO AMOR VIDA, QUE DISCORRERÁ SOBRE O TRABALHO E AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO GRUPO AMOR VIDA – GAV, EM ESPECIAL NO SETEMBRO AMARELO, MÊS DE VALORIZAÇÃO À VIDA E PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E SOBRE A CAMPANHA TROCO SOLIDÁRIO. AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR OTÁVIO TRAD.

---

• AUDIÊNCIA PÚBLICA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A FIBROMIALGIA que será realizada no dia **22 DE SETEMBRO às 9h** no plenário Oliva Enciso.

## EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 880/23</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 149, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O CÓDIGO ADMINISTRATIVO DE PROCESSO FISCAL SANITÁRIO DE CAMPO GRANDE - MS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera a lei complementar n. 149, de 23 de dezembro de 2009, que institui o Código Administrativo de Processo Fiscal Sanitário, a fim de padronizar, tanto quanto possível, os procedimentos adotados em processos administrativos fiscais deflagrados pelas demais secretarias que possuem prerrogativas de poder polícia, a citar a Secretaria Municipal de Finanças- SEFIN e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SEMANDUR. São as modificações:</p> <p>Acerca da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30 (inciso I), a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Por seu turno, observamos que o artigo 22, “caput” da Lei Orgânica Municipal estabelece que cabe a a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Ademais, é objeto de lei complementar Código Administrativo de Processo Fiscal e Código Sanitário (art. 46 da LOM). Portanto, o tema se insere na competência legislativa do Município nos termos dos dispositivos acima transcritos.</p> <p>Os procedimentos adotados em processos administrativos fiscais sanitários decorrentes de ato de poder de polícia administrativos adotados pela Vigilância Sanitária (SESAU) na aplicação da legislação vigente são regidos, quanto às normas processuais, pela Lei Complementar n. 149, de 23 de dezembro de 2009, que institui o Código administrativo de Processo Fiscal Sanitário de Campo Grande-MS e dá outras providências.</p> <p>Outros órgãos de fiscalização que possuem prerrogativas de poder de polícia aplicam aos seus procedimentos fiscais a Lei Complementar n. 2, de 15 de dezembro de 1992. A Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde – SESAU, possui legislação processual específica para suas ações, qual seja a Lei Complementar n. 149, de 23 de dezembro de 2009.</p> <p>Ainda que haja distinção quanto à legislação processual aplicada para a Vigilância Sanitária e a SEFIN e SEMADUR, cabe esclarecer que o segundo grau de jurisdição administrativa das decisões prolatadas pelas Coordenadorias de Julgamentos e Consultas de todos os três órgãos é de competência da Junta de Recursos Fiscais – JURFIS. Isso implica dizer que as decisões administrativas de primeira instância dos Autos de Infração lavrados, seja pela Vigilância Sanitária, SEMADUR ou SEFIN, serão apreciadas em grau de recurso pela JURFIS.</p> <p>Dentre as alterações propostas, busca-se modificação na redação do artigo 2º da LC n. 149/2009, onde o incluso Projeto de Lei Complementar estabelece que na contagem de prazo processual nos processos administrativos fiscais computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo, na sua contagem, o dia do início e excluindo o do vencimento. A legislação que se busca alterar preconiza em seu texto atualmente vigente que a contagem de prazo é de forma contínua, excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.</p> <p>Buscando padronizar as intimações aplicadas pelo Município de Campo Grande-MS e facilitar o entendimento aos contribuintes e servidores nos processos administrativos fiscais sanitários, há necessidade de adequação na redação do artigo 12 da Lei Complementar n. 149, de 23 de dezembro de 2009. De todo o exposto, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b></p>

## EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.669/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, O “MÊS DA CONSCIENTIZAÇÃO, VALORIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM NANISMO – OUTUBRO VERDE”.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que inclui no calendário oficial de Campo Grande o “Mês da Conscientização, Valorização e Defesa dos Direitos das Pessoas com Nanismo – Outubro Verde, a ser comemorado anualmente no dia 25 de outubro, que é considerado o dia nacional de combate ao preconceito contra as pessoas com nanismo.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, a fim de sanar vício contido no parágrafo único do art. 2º, por estar em dissonância com art. 1º, o que não foi sanado pelo autor. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “<i>legislar sobre os assuntos de interesse local</i>”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto a competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>A Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no projeto apresentado.</p> <p>Cumprir destacar, em âmbito estadual (ALMS), a recente tramitação do Projeto de Lei n.º 59/2022, o qual estabelece diretrizes para a Política Estadual de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo com o objetivo de proporcionar melhor qualidade de vida a essas pessoas no Estado de Mato Grosso do Sul.</p> <p>Está em vigor a Lei Federal n.º 13.472/2017 que instituiu o “Dia Nacional de Combate ao Preconceito contra as pessoas com Nanismo”, a ser comemorado no dia 25 de outubro de cada ano, portanto, restou suprido o critério de alta significação exigido pela Lei Federal n.º 12.345/2010. Assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 11.035/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA 30 DE MARÇO COMO DIA MUNICIPAL DO LIXO ZERO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. ANDRÉ LUIS.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal do Lixo Zero, a ser comemorado anualmente no dia 30 de março.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, a fim de sanar o critério de alta significação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “<i>legislar sobre os assuntos de interesse local</i>”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a <b>Lei n.º 12.345</b> de 09 de dezembro de 2.010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população. Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no projeto apresentado.</p> <p>Segundo as Nações Unidas, a cada ano, estima-se que 11,2 bilhões de toneladas de resíduos sólidos são coletadas globalmente. O setor de resíduos contribui significativamente para a emissão de gases de efeito estufa em ambientes urbanos e para a perda da biodiversidade. Cerca de 931 milhões de toneladas de alimentos são desperdiçadas a cada ano, e espera-se que até 37 milhões de toneladas de resíduos plásticos entrem anualmente no oceano até 2040.</p> <p>A Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 2022 reconheceu formalmente a importância das iniciativas de lixo zero e proclamou 30 de março como o Dia Internacional do Lixo Zero, a ser observado anualmente a partir de 2023.</p> <p>As iniciativas de lixo zero podem promover uma boa gestão de resíduos e minimizar e prevenir o desperdício. Isto contribui para reduzir a poluição, mitigar a crise climática, conservar a biodiversidade, aumentar a segurança alimentar e melhorar a saúde humana.</p> <p>Segundo dados da ONU, o setor de resíduos é parte da tripla crise planetária de mudança climática, perda da biodiversidade e poluição. Os objetivos das iniciativas de desperdício zero são proteger o meio ambiente, aumentar a segurança alimentar e melhorar a saúde e o bem-estar humanos.</p> <p>Em levantamento da ONU aponta que a humanidade gera cerca de 2,24 bilhões de toneladas de resíduos sólidos anualmente, dos quais apenas 55% são gerenciados em instalações controladas. Todos os anos, cerca de 931 milhões de toneladas de alimentos são perdidos ou desperdiçados e até 14 milhões de toneladas de resíduos plásticos entram nos ecossistemas aquáticos.</p> <p>Tramita em esfera federal, o Projeto de Lei n.º 1399/23 de autoria da deputada Flávia Moraes (PDT-GO) a instituição do Dia Nacional do Lixo Zero. Mas a lei já se encontra inserida em outras esferas, como no caso do Distrito Federal, através da Lei n.º 6.982/21. Lei Municipal n.º 7.572/17 e seu Decreto regulamentador n.º 36.305/19 de Guarulhos. Lei Municipal n.º 4.474/14 de Teresina (PI).</p>
--	---	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 11.010/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA SAMU NA ESCOLA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M.S.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o “Programa SAMU na Escola”, destinado a conscientização sobre os serviços de urgência e emergência, a prevenção de acidentes, como agir em caso de urgência doméstica, além da importância de não praticar trotes e uso adequado da linha 192.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”, e ainda, no inciso VI, para “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”.</p> <p>Ademais, o artigo 227 da Constituição Federal, determina que <i>é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.</i></p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, no inciso XV, para “aprovação dos planos e programas de governo.”</p> <p>Em análise ao projeto em tela verifica-se que não há óbice a sua eventual aprovação posto que seus artigos não adentram nas matérias de iniciativa do Poder Executivo, sendo que os pormenores do programa poderão ser definidos pelo próprio Chefe Executivo Municipal.</p> <p>Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo, a saber:</p> <p style="padding-left: 20px;">STF - Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL.</p> <p style="padding-left: 20px;">1. <b>Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.</b> Precedentes.</p> <p style="padding-left: 20px;">2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1282228 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 18/12/2020).</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>
--	--	------------------------------	--

## EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.817/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE O EVENTO DENOMINADO SEMANA CULTURAL DO ARTISTA ESPECIAL.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILDO GUERREIRO.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Semana Cultural do Artista Especial, que será realizada anualmente na primeira semana de dezembro, tendo a abertura oficial no dia 3 de dezembro, o Dia Internacional das Pessoas com Deficiência.</p> <p>A proposição especifica que na Semana Cultural do Artistas Especial deverá ser realiza: exposições de pintura, desenho e escultura; trabalhos em marcenaria, colagem e artesanato; apresentações teatrais; apresentações musicais; números de dança; corais e outras manifestações artísticas.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que a fixação por lei de atividades geridas pelo Poder Executivo é atividade administrativa, vez que é ato de gestão e escolha política direcionado aos munícipes, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando inserido na esfera de seu poder discricionário. A Comissão de Legislação, Justiça e Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “<i>legislar sobre os assuntos de interesse local</i>”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no projeto apresentado.</p> <p>Entendemos que o presente projeto, reveste-se de data comemorativa, mas não cumpre os requisitos previstos em lei, Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010. Ademais, ao determinar as atrações que serão realizadas na Semana Cultural do Artista Especial, adentra matéria de competência do Chefe do Poder Executivo. Outro ponto a ser destacado, é o art. 4º que invade competência ao se referir como será estabelecido regulamento à lei. Entendemos que o vício poderá ser sanado com veto parcial. Contudo, o projeto de lei aspira vícios. Assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</u></b></p>

## ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 149/2009

MODIFICAÇÃO	ANTIGA REDAÇÃO	NOVA REDAÇÃO
<b>Art. 2º (conforme redação do artigo 2º da LC n. 2/92)</b>	Art. 2º Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.	“Art. 2º Na contagem de prazo processual, computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento”. (NR)
<b>Art. 12, inciso I (conforme artigo 12, I, da LC n. 2/92)</b>	I – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;	I - por via postal, com prova de recebimento;
<b>Art. 12, inciso II (conforme artigo 12, II, da LC n. 2/92)</b>	II – por edital, quando resultarem improficuo o meio referido do inciso I,	II - por meio eletrônico, na forma do regulamento;
<b>Art. 12, inciso III (conforme artigo 12, III, da LC n. 2/92)</b>	III – pessoalmente.	III - presencialmente, mediante comunicação ao próprio sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados, realizada por Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária;
<b>Art. 12, inciso IV (conforme artigo 12, IV, da LC n. 2/92)</b>	Acrescenta.	IV - por edital, quando resultarem improficuos quaisquer dos meios referidos nos incisos anteriores.
<b>Art. 12, §1º (conforme artigo 12, §1º da LC n. 2/92)</b>	§1º Na intimação do Auto de Infração, sempre que possível, a ciência se dará pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por servidor competente, comprovada com a assinatura do intimado ou seu representante legal, ou, sem caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar, presente 1 (uma) testemunha.	§ 1º Na intimação do Auto de Infração na modalidade presencial, a ciência, que se dará pelo Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária, será comprovada com a assinatura do intimado ou seu representante legal, ou, em caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar, presente 1 (uma) testemunha;
<b>Art. 12, §2º (dispositivo novo. Análise feita em conjunto com o disposto no artigo 13, II da LC n. 149/09)</b>	§2º O edital será publicado uma única vez no órgão de imprensa oficial do Município.	§ 2º Considera-se o contribuinte regularmente notificado pela via postal encaminhada no próprio local do imóvel ou no endereço de correspondência por ele indicado, constante no cadastro imobiliário do município.
<b>Art. 12, §3º (conforme artigo 12, §2º da LC 2/92)</b>	§3º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência, devendo a intimação se dar pessoalmente ao intimado e, excepcionalmente utilizados os meios descritos nos incisos I e II acima elencados.	§ 3º O edital será publicado uma única vez no órgão oficial do Município.
<b>Art. 12, §4º (conforme artigo 12, §3º da LC 2/92)</b>	Acrescenta.	§ 4º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

<p><b>Art. 12, §§5º, 6º e 7º (dispositivos novos)</b></p>	<p>Acrescenta.</p>	<p>§ 5º Havendo recusa em receber a segunda via, bem como em dar recibo no documento, o Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária fará menção desta circunstância e o enviará ao sujeito passivo por Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR).</p> <p>§ 6º Quando o endereço para notificação do sujeito passivo localizar-se em outro município, a segunda via do documento será enviada por via postal, declarando-se expressamente o seu conteúdo, com aviso de recebimento, firmado por alguém de seu estabelecimento ou domicílio.</p> <p>§ 7º Quando recusado o recebimento por via postal, for devolvido por qualquer motivo, ou desconhecido o domicílio do autuado, a intimação deverá ser feita por Edital, publicado no Diário Oficial do Município”. (NR)</p>
<p><b>Art. 13, inciso IV (conforme artigo 13, III da LC n. 2/92)</b></p>	<p>Acrescenta.</p>	<p>IV - Quando por meio eletrônico, na forma do regulamento”.</p>
<p><b>Art. 15 e §§1º e 2º (dispositivos novos. Análise em conjunto com procedimento dos recursos do artigo 61 e seguintes da LC n. 149/09)</b></p>	<p>Art. 15 O Auto de Imposição de Penalidade será feita por via postal e a Administração deverá publicar no órgão de imprensa oficial do Município, por única vez, edital contendo:</p> <p>[...]</p> <p>§1º A publicação na imprensa deverá ser feita no período de 10 (dez) dias, a contar da postagem.</p> <p>§2º Considerar-se-á exigível o Auto de Imposição de Penalidade 15 (quinze) dias após a publicação do edital no órgão de imprensa oficial do Município.</p>	<p>Art. 15. O Auto de Imposição de Penalidade acompanhará a decisão administrativa de primeira instância, sendo o infrator intimado na forma do artigo 12 desta Lei Complementar, ocasião em que se inicia o prazo para recuso voluntário.</p> <p>§ 1º O Auto de Imposição de Penalidade será elaborado contendo, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I - a qualificação do Autuado;</p> <p>II - o número do Auto de Infração e do processo fiscal sanitário;</p> <p>III - o enquadramento legal e a penalidade lançada na decisão de primeira instância;</p> <p>IV - o prazo para apresentação de recurso voluntário.</p> <p>§ 2º Considerar-se-á exigível a penalidade imposta em decisão administrativa de primeira instância, quando for o caso, após esgotamento do prazo para recurso voluntário, sem que tenha o infrator oferecido impugnação administrativa à Junta de Recursos Fiscais – JURFIS.</p>
<p><b>Art. 15-A</b></p>	<p>Acrescenta.</p>	<p>Art. 15-A. A Administração divulgará, mediante publicação em imprensa oficial do Município, por uma única vez, as decisões administrativas de primeira instância decorrentes da conclusão do processo fiscal sanitário”.</p>